



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -  
<https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	: 0008700-30.2021.6.27.8000
<b>INTERESSADO</b>	: SEÇÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS
<b>ASSUNTO</b>	: Prorrogação contratual

**Parecer nº 2544 / 2022 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR**

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência (doc. n.º 1768676), pelo prazo de 01 (um) ano, do Contrato n.º 82/2022 (doc. n.º 1758919), firmado com a empresa OFFICE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, que tem por objeto a prestação de serviços de copeiragem na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e no Fórum Eleitoral de São Luís. A vigência do referido pacto findar-se-á em 30/12/2022 (Cláusula Sexta, item 6.1, do CT 07/2022 – doc. n.º 1758919, e publicação DOU – doc. n.º 1759288).

Constam dos autos a anuência da contratada quanto à renovação (doc. n.º 1768674), bem como manifestação do fiscal, declarando interesse na prorrogação e informando que a empresa tem desempenhado satisfatoriamente as suas obrigações (docs. n.º. 1764759, 1765765 e 1766671).

Quanto à demonstração de vantajosidade, consta na Informação n.º 10645 - TRE-MA/PR/DG/SAF/COLAC/SEGEC, o esclarecimento acerca da não apresentação de preços de mercado "*em razão de haver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Convenção Coletiva de Trabalho, conforme dispõe o subitem 9.1.17.1 do item 9.1.17 do Acórdão n.º 1214/2013 do Tribunal de Contas da União, bem como o item I do parágrafo segundo do Artigo 30-A da Instrução Normativa 02/2008.*", conforme evidencia o documento n.º 1768676.

Acerca da disponibilidade de recurso, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. nº 1769121) informou que: "*em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2022 (Lei n.º 14.303, de 21 de janeiro de 2022), o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa com a contratação de serviços continuados de copeiragem, conforme pré-empenho: 543/2022 (doc. 1769117)*", que deverá ser enquadrada na seguinte dotação: *Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070163 - SESEG; Natureza da Despesa: 33.90.37 – Locação de mão-de-obra; Plano Interno: ADM APOIO.*

As certidões fiscais e trabalhista da empresa OFFICE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI encontram-se regulares (doc. nº 1717549), com exceção do FGTS e da Receita Municipal, que devem ser obrigatoriamente apresentadas, e não foram verificados impedimentos ou ocorrências impeditivas indiretas.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

*[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A **continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.*** [1] (grifos nossos)

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que os serviços de copeiragem, objeto do Contrato nº 82/2022, possuem natureza contínua, não podendo este Tribunal prescindir dos mesmos. Ressalte-se, inclusive, que a atividade encontra-se no rol da Resolução TRE-MA nº 9.477/19, que dispõe sobre a contratação dos serviços de execução continuada no âmbito deste Regional, senão vejamos:

*Art. 1º Definir os serviços continuados a serem prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, as seguintes contratações, cujos contratos necessitem estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93.*

*§ 1º São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:*

*[...]*

*XI – serviços de copeiragem;*

*[...]*

Sobre o tema, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

*Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*[...]*

**II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;**

[...]

§ 2º *Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

**(grifo nosso)**

De seu turno, a Instrução Normativa n.º 05/2017 do MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

[...]

3. *Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:*

a) *estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;*

b) *relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;*

c) *justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;*

d) *comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;*

e) *manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e*

f) *comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.*

[...]

11. *A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:*

a) *os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou*

b) *a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.*

No mesmo sentido, a Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019, assim dispõe:

*Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.*

*Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:*

1. *Constar a sua previsão no contrato;*

2. *Houver interesse da Administração;*

3. *For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;*

4. *For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;*
5. *For comprovada a previsão e dotação orçamentária;*
6. *Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;*
7. *Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.*

Na mesma linha, a Resolução TSE nº 23.702/2022:

*Art. 26. Nas prorrogações das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua é obrigatório indicar no processo se:*

*I - persistem as justificativas motivadoras da contratação;*

*II - a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou; e*

*III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado, e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas a similaridade da contratação.*

*Parágrafo único. Nos casos de prorrogações sucessivas em que não seja possível comprovar que o valor do contrato está condizente com o de mercado, a autoridade competente poderá, motivadamente e mediante inclusão de cláusula resolutória por meio de termo aditivo, prorrogá-lo uma única vez e iniciar, imediatamente, processo administrativo para nova contratação.*

A Cláusula Sexta do Contrato n.º 82/2022, por sua vez, estabelece que:

*6.1. A vigência do contrato será de 21/11/2022 a 30/12/2022.*

*6.2 O contrato poderá ser prorrogado, até o limite legal, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea e autorizada formalmente a prorrogação pela autoridade competente:*

*a) Relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;*

*b) Administração ainda tenha interesse na realização dos serviços;*

*c) O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração;*

*d) A Contratada concorde expressamente com a prorrogação;*

*e) Comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;*

*6.3. A execução dar-se-á na forma e prazos estabelecidos no Termo de Referência – Anexo I do Edital.*

*6.4. A **CONTRATADA** não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.*

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente; haja interesse da Administração na realização da atividade; o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Com efeito, de acordo com as características apresentadas, constata-se que os serviços de copeiragem devem ser realizados de forma continuada, como resguardado no próprio contrato original, razão pela qual entende-se ser possível a prorrogação contratual solicitada, ao sabor dos critérios de conveniência e oportunidade da administração, uma vez que foram atendidos os requisitos legais e contratuais preestabelecidos.

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 82/2022, desde que apresentadas as certidões de regularidade fiscal, firmado com a empresa OFFICE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, por mais 01 (um) ano, a *critério da conveniência e oportunidade da Administração*, com fundamento no art. 57, inciso II e §2º, da Lei n.º 8.666/93; nos arts. 1º, § 1º, XI, e 3º da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019, bem como na Cláusula Sexta do aludido pacto.

São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Marcelo Lira de Carvalho Nóbrega  
Técnico Judiciário

De acordo.  
Ao Diretor Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ  
Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 08/12/2022, às 10:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LIRA DE CARVALHO NÓBREGA, Técnico Judiciário**, em 08/12/2022, às 10:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1772480** e o código CRC **DC1A1145**.

0008700-30.2021.6.27.8000 1772480v15

